



Súmula n. 228

SÚMULA N. 228

É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

Referências:

CC/1916, art. 493.

Lei n. 5.988/1973, arts. 2º e 29.

Precedentes:

REsp 67.478-MG (3ª T, 06.05.1997 – DJ 23.06.1997)

REsp 89.171-MS (4ª T, 09.09.1996 – DJ 08.09.1997)

REsp 110.523-MG (4ª T, 04.03.1997 – DJ 20.10.1997)

REsp 126.797-MG (3ª T, 19.02.1998 – DJ 06.04.1998)

REsp 144.907-SP (3ª T, 10.11.1997 – DJ 30.03.1998)

REsp 156.850-PR (4ª T, 10.02.1998 – DJ 16.03.1998)

Segunda Seção, em 08.09.1999

DJ 20.10.1999, p. 49

RECURSO ESPECIAL N. 67.478-MG (95.277239)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Recorrida: Rádio Terra Ltda

Advogados: Antônio Olímpio Nogueira e outros

Francisco Braz Neto e outro

EMENTA

Direitos de autor. Interdito proibitório. Dele não se pode valer o Ecad, a pretexto de defender posse de tais direitos. Posse não há, inexistindo em consequência turbação ou esbulho. Precedentes da 4ª Turma do STJ: REsp's n. 89.171 e n. 110.523. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Menezes Direito e Costa Leite.

Brasília (DF), 06 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 23.06.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Trata-se de ação de interdito proibitório cumulada com pedido de perdas e danos, intentada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad contra a Rádio Terra Ltda., pela utilização de obras musicais, lítero-musicais, fonogramas e obras de criação intelectual, etc. Pela sentença, o processo foi declarado extinto, conclusivamente:

Diante do exposto, por entender que o tipo de procedimento foi inadequado à natureza da demanda bem como que a inicial é inepta o que da narração dos fatos não decorre logicamente à conclusão da necessidade e até mesmo da legalidade da medida possessória, hei por bem indeferi-la à luz do art. 295, IV, julgando extinto o processo por força do art. 267 I, IV, VI, todos do CPC.

À apelação, por unanimidade, negou-se provimento, em resumo:

Aliás, é bom que se recorde que o art. 932 do CPC prevê como condições para se deferir o interdito proibitório que o autor do pedido seja possuidor direto ou indireto e tenha justo receio de ser molestado em sua posse. Além de o autor não estar defendendo direito possessório, mas direitos autorais, verifica-se pela própria exposição do pedido que “não tem justo receio de ser molestado em sua posse”, pois que afirma que a ré já vem “transmitindo milhares e milhares de obras musicais e fonogramas” com isto violando direitos autorais. Ora, se por acaso o autor colocou ainda que indevidamente os direitos autorais como bem sujeito à posse, de sua exposição vê-se que a ré não estaria a causar-lhe “justo receio” de molestá-lo, mas que efetivamente já vinha esbulhando seu pretense direito possessório. E o interdito não se presta como remédio possessório para os atos já consumados.

Por todas estas razões, vê-se que a r. sentença indeferiu corretamente o pedido e não está a merecer qualquer reparo.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Daí o recurso especial de fls. 120-131, admitido que foi pelo despacho de fls. 147-148, *litteris*:

As razões interpositivas alegam vulneração aos artigos 48, III, 493, I, e 524, parágrafo único, todos do Código Civil, artigos 2º e 29 da Lei n. 5.988/1973 e artigo 932 do CPC.

Argumenta o recorrente que é próprio o uso do interdito para a proteção do direito autoral, vez que é de natureza real.

Alega, ainda, a presença do justo receio, posto que “o ato se reedita novo e vários a cada transmissão, visto como não há um direito autoral único do Recorrente violado continuamente, mas várias e novas violações” (...) (fls. 124-TA).

A argumentação recursal trouxe razoável dúvida sobre a incidência ou não das normas que invoca.

O recorrente, se não demonstrou à saciedade a incidência dos permissivos constitucionais do recurso especial, pelo menos conseguiu trazer à discussão a possibilidade de que isso tenha ocorrido, *in casu*.

Ademais, conforme pontifica o em. Min. Sálvio de Figueiredo, “fundando-se o recurso nas alíneas **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição, em tomo de teses jurídicas

inegavelmente polêmicas nos pretórios estaduais, e não tendo ainda esta jovem Corte se pronunciado na matéria, quer-me parecer que não se (leve pautar com rigidez na apreciação do seu cabimento, dada a missão constitucional atribuída a este Tribunal de fiel guardião do direito federal, assegurando-lhe a inteireza e a uniformidade de interpretação" (REsp n. 6.589-MG, ementa publicada no DJU de 19.08.1991).

Diante dessa situação, é recomendável que se requeira a elevada apreciação do Superior Tribunal de Justiça, árbitro maior das controvérsias sobre aplicabilidade de normas infraconstitucionais.

Admito, pois, o recurso, determinando a sua remessa imediata àquela Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Em caso de direitos de autor, admite-se que se valha do interdito proibitório? Pode o eventual possuidor impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho? Crê o recorrente que sim, socorrendo-se de precedentes jurisprudenciais, vez que já "pediu e teve deferida a proteção dos direitos autorais de execução pública musical, os quais exerce por força de lei (Lei n. 5.988/1973, art. 115, c.c. 104), pela via dos interditos, mesmo em casos como o dos autos - para não dizer em todos eles - em que as emissoras transmitiam...", fl. 125.

Nesta Turma, acompanhei o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos, no julgamento do REsp n. 41.813, para o qual foi escrita essa ementa: "Direitos autorais. Proteção possessória. Cabimento. Sendo o direito autoral uma propriedade, legítima a defesa de tal direito via ação de interdito proibitório. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido" (DJ 20.02.1995). Ficaram vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. O Sr. Relator se reportou ao RE n. 14.144, da relatoria do saudoso Ribeiro da Costa, Ministro do Supremo Tribunal. Os votos vencidos se valeram da lição de Darcy Bessone (*in* Direitos Reais, Saraiva, 1988, p. 262-3).

A 4ª Turma, porém, tem precedentes não admitindo a utilização do interdito, em casos dessa ordem. Do REsp n. 89.171 foi relator o Sr. Ministro Ruy Rosado, com essa ementa: "Posse. Direito de autor, interdito proibitório. Inadmissibilidade. Não cabe a utilização dos interditos possessórios para a defesa dos direitos autorais. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido"

(Sessão de 09.09.1996). Essa posição foi recentemente mantida, no julgamento do REsp n. 110.523, oriundo de Minas Gerais, de que também foi relator o Ministro Ruy.

Revedo o meu voto de simples adesão quando do julgamento do REsp n. 41.813, quero entender, na linha dos votos aqui vencidos e dos precedentes da 4ª Turma, que não se admite possa se utilizar da via possessória para a defesa de direito autoral.

Pelo dissídio, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Sr. Presidente, acompanho o Nobre Relator, coerente com o voto-vencido que proferi no acórdão citado por S. Exª.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, é a primeira vez que voto nessa matéria.

Não há nenhum sentido, não tem apoio nenhum, já a essa altura da vida processual brasileira, com a disponibilidade de outros meios próprios, em usar a ação possessória para a defesa dos direitos autorais.

Acompanho, às inteiras, o voto do Senhor Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 89.171-MS (96.118345)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Recorrido: Rádio Dourados do Sul Ltda.

Advogados: Glaucus Alves Rodrigues

Arildo Garcia Perrupato

EMENTA

Posse. Direito de autor, interdito proibitório. Inadmissibilidade.

Não cabe a utilização dos interditos possessórios para a defesa dos direitos autorais.

Recurso conhecido pela divergência, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 09 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 08.09.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad propôs interdito proibitório, com pedido liminar, c.c. perdas e danos contra Rádio Dourados do Sul Ltda., em virtude do não recolhimento dos valores devidos a título de direitos autorais. Concedida a liminar para que a rádio se abstinhasse da veiculação de obras musicais sem autorização prévia, a ré manifestou agravo de instrumento. A eg. Terceira Turma do TJMS deu provimento ao recurso:

Agravo de instrumento. Interdito proibitório. Improriedade. Direito autoral. Posse. Ecad. Legitimidade. Provido.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad é parte legítima para atuar na cobrança e arrecadação de direitos autorais, vedada a utilização do interdito proibitório em face de seu cunho exclusivamente possessório. (fl. 81).

Com fundamento nas alíneas **a** e **c** da Constituição da República, o Ecad apresentou recurso especial. Em síntese, alega que, em virtude da turbação iminente, tem direito de se valer do interdito proibitório para “guardar a posse e defender o direito de propriedade do bem imaterial constituído pela criação dos compositores musicais representados por associações nacionais, bem como dos direitos de titulares associados à sociedade estrangeira”. Demais, 1) “ao autor pertence com exclusividade o direito de reprodução, utilização, fruição de sua obra. Tem o criador direito real, patrimonial e moral sobre sua criação, nos termos do artigo 524 do CCB”; 2) “no tocante ao patrimônio imaterial, a turbação da posse consiste na utilização direta ou indiretamente lucrativa da coisa, sem consentimento e sem compensação pecuniária para o respectivo *dominus*, ato alheio que viole o direito de posse”; 3) o artigo 2º da Lei n. 5.988 coloca o direito autoral na categoria de propriedade material, assim, tal direito é passível de proteção possessória.

Menciona os artigos 29, 30, 73 e § 1º, 104, 115, da Lei n. 5.988/1973 e ementas de julgados divergentes.

Admitido o recurso (alínea **c**), sem contra-razões, chegaram os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. A questão versada nos autos cinge-se à possibilidade da utilização dos interditos possessórios para a defesa da posse de direito autoral. O v. acórdão negou ao Ecad o exercício do interdito proibitório, daí o presente recurso.

2. A eg. 3ª Turma, sendo relator o em. Min. Cláudio Santos, no REsp n. 41.813-RS, forte no voto do Min. Ribeiro da Costa, no RE n. 14.144 (For. 128/427), decidiu com a seguinte ementa:

Direitos autorais. Proteção possessória. Cabimento. Sendo o direito autoral uma propriedade, legítima a defesa de tal direito via ação de interdito proibitório.

Votaram vencidos os eminentes Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter, aquele citando a lição de Darcy Bessone:

Entendemos que o que verdadeiramente importa é a natureza da coisa, e não a natureza do direito. A posse não se exerce sobre direitos, que, reais ou pessoais,

não são visíveis. São entidades abstratas, concebidas pela inteligência (Direitos Reais, p. 262).

3. Ihering sustentou a proposição: “A proteção da posse, como exterioridade da propriedade, é um complemento necessário da proteção da propriedade, uma facilidade de prova em favor do proprietário, que necessariamente aproveita também ao não proprietário” (O fundamento dos *interdictos* possessórios, 1908, p. 71). A idéia central da sua teoria está “em por a posse em relação com a propriedade”, chegando por isso a admitir a posse de direitos, mas nos seguintes termos: “Deste modo a idéia desenvolvida até aqui do paralelismo entre a propriedade e a posse das cousas encontra, na extensão completada pelo direito moderno da quase posse, a todos os direitos que dela são suscetíveis”. (p. 207).

Astolpho Rezende (A posse e sua proteção, 1937, I/71), depois de explicar a aparente contradição do texto do Código Civil, ao tratar da posse e referir-se a direitos, afirma que, no sistema do Código, o objeto da posse só pode ser uma coisa sobre a qual se exerça o domínio, o qual é exercitável, na sua acepção específica, sobre as coisas corpóreas. E observa, retornando à doutrina: “Nesta espécie, não diverge da escola clássica a Teoria de Ihering. Também para Ihering só tem o nome específico de posse, e somente gozam de proteção possessória os direitos que se exercem sobre uma coisa material; não reconhece a posse das coisas incorpóreas” (p. 85-86). Aliás, na explicação de Clóvis, a expressão “direito”, encontrada no artigo 493 e outros, somente compreende os direitos reais sobre coisa alheia.

Até aqui, portanto, temos a posse sobre coisas corpóreas e sobre os *iura in re aliena*.

No ponto específico do direito do autor, a questão se apresenta com certa complexidade, a começar pela sua classificação.

O mesmo Astolpho Rezende, ao versar sobre a natureza dos direitos, reconhece: “Existem, todavia, certos direitos de difícil classificação. Dentre eles sobressaem os direitos do autor, o direito ao nome, os inventos industriais, etc”. A Lei n. 5.988/1993 definiu o Direito Autoral como bem móvel, o que veio referendar a lição antiga do mestre Astolpho: “(...) só podem, no nosso Direito, considerar-se objeto de propriedade no sentido técnico e estrito, as coisas corpóreas, e, além delas, o direito de autor” (p. 138). Adverte, contudo - e isso é o que mais interessa ao nosso caso - com apoio em Ihering, não ser essa

propriedade passível de esbulho ou usurpação, mas de simples concorrência (p. 138-139), e conclui: “O que assinala e caracteriza a posse é sua defensibilidade pelos interditos. Só a posse que tem por objeto coisas materiais é suscetível de proteção pelas interditas. A posse que não tem por objeto coisas materiais é suficientemente defendida e protegida pelas mesmas ações que garantem os direitos de cujo exercício e gozo se trata” (p. 150).

Não é diferente a lição de José de Oliveira Ascensão:

Nos estudos que realizamos sobre esta matéria fomos porém levados a concluir que o direito de autor (e analogamente deveríamos falar dos direitos sobre bens industriais) não é nem uma propriedade nem um direito real. A obra intelectual, uma vez divulgada, não pode estar sujeita ao domínio exclusivo dum só. Todos disfrutam diretamente desse bem, mas só o titular pode beneficiar economicamente com ele. Tem pois um exclusivo de exploração econômico da obra (cfr. o art. 1º do Código do Direito de Autor). (Direitos Reais, Almedina, 1978, p. 106).

Concluimos por isso que os direitos sobre bens intelectuais se inserem na categoria dos direitos de exclusivo ou de monopólio.

O eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, o mais ilustre dos nossos civilistas, sustenta que as criações de espírito, entre elas a que dá origem ao direito autoral, não podem ser objeto de posse. Examina a Lei n. 5.988/1973 e afirma:

Também a circunstância de o art. 2º dessa mesma lei considerar o direito autoral, para efeitos legais, como bem móvel não dá margem a que se sustente a possibilidade de posse sobre as criações de espírito, pois o artigo 48, II, do CC, diz o mesmo com relação aos direitos de obrigação, e nem por isso são eles objeto de posse em nosso sistema jurídico (Posse, II./1/155).

Com estas considerações, estou em conhecer do recurso, pela divergência, mas lhe negar provimento, julgando incabível o uso do interdito proibitório, pois o direito do autor, por não recair sobre coisa corpórea, não pode ser turbado ou esbulhado, apenas exercido indevidamente por outros, em simples concorrência, o que constitui ofensa à exclusividade ou monopólio, - porquanto só o titular pode beneficiar-se economicamente com ele, - mas defensável através das outras vias que o sistema concede à defesa dos direitos.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Para o recorrente, segundo a exposição do relator,

1) “ao autor pertence com exclusividade o direito de reprodução, utilização, fruição de sua obra. Tem o criador direito real, patrimonial e moral sobre sua criação, nos termos do artigo 524 do CCB”; 2) “no tocante ao patrimônio imaterial, a turbação da posse consiste na utilização direta ou indiretamente lucrativa da coisa, sem consentimento e sem compensação pecuniária para o respectivo *dominus*, ato alheio que viola o direito de posse”; 3) o artigo 2º da Lei n. 5.988 coloca o direito autoral na categoria de propriedade material, assim, tal direito é passível de proteção possessória.

S. Exa. o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, com apoio em Astolpho Rezende e em Moreira Alves, civilista emérito e Ministro do STF, conhece do recurso especial, pela divergência de julgados, mas lhe nega provimento, dando por

incabível o uso do interdito proibitório, pois o direito do autor, por não recair sobre coisa corpórea, não pode ser turbado ou esbulhado, apenas exercido indevidamente por outros, em simples concorrência, o que constitui ofensa à exclusividade ou monopólio, - porquanto só o titular pode beneficiar-se economicamente com ele, - mas defensável através das outras vias que o sistema concede à defesa dos direitos.

Sem propósito de disquisição acadêmica, mas com o fito de alinhar o pensamento, relembro a filiação intelectual de Clóvis Beviláqua a Tobias Barreto e Ihering, dentre outras figuras proceras daqui e dalém-mar, que contribuíram para sua

posição teórica, que marcaria a Lei n. 3.071 (...)

como assinala Valmireh Chacon, em “Da Escola do Recife ao Código Civil (Artur Orlando e sua geração)”, (Rio de Janeiro: Organização Simões, editora, 1969).

Do mestre Clóvis o seguinte escólio:

IHERING dá o seu apoio aos que classificam o direito de autor como de propriedade, a *propriedade intelectual*.

(...)

O Código Civil Brasileiro, denominando esse direito *propriedade literária, científica e artística*, seguiu a mesma doutrina. Para ele, o direito de autor é um direito real, que se inclui entre os móveis incorpóreos. (Código Civil comentado, vol. I, p. 270, 3ª ed., Livraria Francisco Alves, 1927).

É dele também a observação, quanto a natureza desse direito, de que

O *Projeto primitivo* preferia deixar, ainda, a questão aberta para que a doutrina a resolvesse, definitivamente, e, por isso, absteve-se de dar ao direito autoral a denominação de propriedade (*ibidem*).

É dele ainda o seguinte reparo:

Isto, porém, não significa desconhecer que haja neste direito, além de um aspecto real, outro pessoal, que se não desprende da própria personalidade do autor (Código Civil comentado, vol. III, p. 181, 2ª ed., Liv. Francisco Alves, 1923).

Beviláqua, em “História da Faculdade de Direito do Recife”, vindo a lume em 1927, obra memorativa do primeiro centenário dos cursos jurídicos no Brasil, registrou:

O direito autoral - A expressão é de Tobias, e ficou definitivamente admittida na tecnologia do direito, apesar de ter o Código Civil volvido à denominação franceza de propriedade literária (...)

(...)

Cabe, entretanto a Tobias a honra de ter, pela primeira vez, entre nós, collocado a questão, em sua exacta postura científica, e a felicidade de ter encontrado uma expressão que obteve a aceitação geral, que conquistou consagração legislativa na Lei de 1º de agosto de 1898, denominada Medeiros e Albuquerque, do nome do seu autor (vol. II, p. 115-116, Liv. Francisco Alves).

Quando do seu famoso concurso em 1882, Tobias submeteu à Congregação da Faculdade de Direito do Recife os enunciados de teses que defenderia, dentre os quais, no pertinente ao Direito Civil, uma proposição relativa a uma nova classificação dos direitos civis abrangente do direito autoral. Em artigo que logo depois publicou, intitulado “O Que se Deve Entender por Direito Autoral”, Tobias Barreto assim escreveu:

A expressão *propriedade literária*, com que se costuma, segundo a maneira franceza, designar o direito do autor de um produto qualquer de ordem espiritual, é intuitivamente incapaz de bem representar o conceito da coisa. Ela dá lugar a que se atribua a esse conceito uma extensão menor do que ele tem. Realmente, é

difícil compreender como pode ter aplicação a idéia de uma *propriedade literária*, tratando-se de música ou de pintura, de desenhos e modelos, ou de quaisquer obras artísticas, nas quais se acentua a individualidade de um talento, e que nada entretanto têm que ver com literatura. A expressão direito autoral, que é correspondente ao *Urheberrecht* dos alemães, não se ressent de igual defeito, é muito mais compreensiva ("Estudos de Direito", vol. I, p. 251, Rio: Record; Aracaju: Sec. de Cultura e Meio Ambiente, 1991).

Miguel Reale diz, *et pour cause*, que no campo da filosofia e nos domínios do direito

o pioneirismo de Tobias é incontestável ("Tobias Barreto na Cultura Brasileira", trabalho de introdução a "Estudos de Direito I", p. 42).

Volto ao pensador brasileiro professor do Recife. Após repassar a história do direito autoral, o mestre Tobias, colhendo a boa doutrina dos doutores do seu tempo, sobretudo os germânicos colocou-se no grupo dos que entendiam devesse figurar o direito do autor entre os direitos pessoais, dizendo à guisa de conclusão:

Exata, porém totalmente considero a opinião de F. Dahn. Ele se exprime assim: O autor tem uma ação para fazer reconhecer a sua autoria, onde ela é contestada; só depois, e por via de consequência, é que lhe cabe uma ação para proibir certos atos incompatíveis com essa autoria juridicamente protegida, bem como para fazer-se indenizar de qualquer prejuízo produzido pela violação do direito do autor; enfim, lhe cabe a ação criminal para fazer punir a quem quer que o tenha violado (*op. cit.*, p. 253-254).

Consabido é que os arts. 649 a 673 do CCB estão revogados. Não mais apropriado falar-se em *propriedade literária, científica e artística*. Não mais a *propriedade intelectual*. O nosso tempo retomou a denominação tobiana, e as vezes na forma plural, reacendeu a idéia de que o direito autoral insere-se no campo dos direitos pessoais.

Direito *sui generis*, especial ou autônomo, diante da sua natureza, desfruta de teoria própria, que o separa dos demais direitos privados, para enquadrá-lo em categoria diferente (a dos direitos intelectuais) - di-lo Carlos Alberto Bittar ("Contornos Atuais do Direito do Autor", p. 21, São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1992).

A desrazão cobre o argumento do recorrente no que toca ao art. 2º da Lei n. 5.988/1973, que simplesmente reproduz, quanto a direitos autorais, o art. 48

do CCB, dizente dos bens móveis por destinação legal, por isso mesmo que incorpóreos; e a incorporeidade desse bem (direito autoral), que impede seja ele

objeto de posse em nosso sistema jurídico (Moreira Alves),

é óbice ao uso, no caso, do interdito proibitório.

Destarte, acompanho o relator.

RECURSO ESPECIAL N. 110.523-MG (96.647208)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Rádio Veredas FM Ltda

Recorrido: Escritório Central de Arrecadação e de Distribuição - Ecad

Advogados: Délio de Jesus Malheiros e outros

Orlando Gomes Gonçalves

Sustentação oral: Hildebrando Pontes Neto (pela recorrida)

EMENTA

Direito Autoral. Interdito proibitório. Inadmissibilidade.

O interdito proibitório não pode ser utilizado para a defesa da posse de direito autoral. Precedente.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso pelo dissídio e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Votaram com o relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 04 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 20.10.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: O Ecad promoveu interdito proibitório contra Rádio Veredas FM Ltda, na Comarca de Bom Despacho-MG, a fim de fazer cessar a turbação à posse de direitos autorais dos compositores das músicas incluídas na programação musical da ré. A sentença julgou procedente a ação, tendo o eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, através da sua eg. 4ª Câmara Cível, negado provimento, por maioria, à apelação da Rádio e, depois, rejeitados os embargos infringentes, prevalecendo o voto majoritário proferido no julgamento da apelação pelo em. Dr. Célio César Paduani: “Tenho entendido nos julgamentos de que tenho participado nesta Colenda Câmara que o Ecad tem legitimidade ativa para requerer as medidas como as que foram requeridas na espécie, tais como o interdito proibitório, cumulado com o pedido de perdas e danos, na condição de órgão fiscalizador e representante de autores de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas” (fl. 194).

Inconformada, a Rádio ingressou com o presente recurso especial, pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sem indicar o dispositivo legal que teria sido vulnerado, mas apontando para a divergência jurisprudencial seja quanto a ilegitimidade do Ecad para atuar na representação dos autores das composições musicais, seja quanto à impropriedade da via possessória utilizada para a defesa da posse de bem incorpóreo.

Nas contra-razões, o Ecad trouxe r. acórdão da eg. 3ª Turma, onde ficou decidido, por maioria de votos:

Sendo o direito autoral uma propriedade, legítima a defesa de direito via ação de interdito proibitório (REsp n. 41.813-RS, rel. em Min. Cláudio Santos).

O recurso foi admitido pela eg. Presidência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Sobre o tema da utilização da via possessória para a defesa da posse de direito autoral, assim já votei no REsp n. 89.171-MS:

1. A questão versada nos autos cinge-se à possibilidade da utilização dos interditos possessórios para a defesa da posse de direito autoral. O v. acórdão negou ao Ecad o exercício do interdito proibitório, daí o presente recurso.

2. A eg. 3ª Turma, sendo relator o em. Min. Cláudio Santos, no REsp n. 41.813-RS, forte no voto do Min. Ribeiro da Costa, no RE n. 14.144 (For. 128/427), decidiu com a seguinte ementa:

Direitos autorais. Proteção possessória. Cabimento. Sendo o direito autoral uma propriedade, legítima a defesa de tal direito via ação de interdito proibitório.

Votaram vencidos os eminentes Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter, aquele citando a lição de Darcy Bessone:

Entendemos que o que verdadeiramente importa é a natureza da coisa, e não a natureza do direito. A posse não se exerce sobre direitos, que, reais ou pessoais, não são visíveis. São entidades abstratas, concebidas pela inteligência (Direitos Reais, p. 262).

3. Ihering sustentou a proposição: "A proteção da posse, como exterioridade da propriedade, é um complemento necessário da proteção da propriedade, uma facilidade de prova em favor do proprietário, que necessariamente aproveita também ao não proprietário" (O fundamento dos interdictos possessórios, 1908, p. 71). A idéia central da sua teoria está "em por a posse em relação com a propriedade", chegando por isso a admitir a posse de direitos, mas nos seguintes termos: "Deste modo a idéia desenvolvida até aqui do paralelismo entre a propriedade e a posse das cousas encontra, na extensão completada pelo direito moderno da quase posse, a todos os direitos que dela são suscetíveis" (p. 207)

Astolpho Rezende (A posse e sua proteção, 1937, 1/71), depois de explicar a aparente contradição do texto do Código Civil, ao tratar da posse e referir-se a direitos, afirma que, no sistema do Código, o objeto da posse só pode ser uma coisa sobre a qual se exerça o domínio, o qual é exercitável, na sua acepção específica, sobre as coisas corpóreas. E observa, retornando à doutrina: "Nesta espécie, não diverge da escola clássica a teoria de Ihering. Também para Ihering só tem o nome específico de posse, e somente gozam de proteção possessória os direitos que se exercem sobre uma coisa material; não reconhece a posse das coisas incorpóreas" (p. 85-86). Aliás, na explicação de Clóvis, a expressão "direito",

encontrada no artigo 493 e outros, somente compreende os direitos reais sobre coisa alheia.

Até aqui, portanto, temos a posse sobre coisas corpóreas e sobre os *iura in re aliena*.

No ponto específico do direito do autor, a questão se apresenta com certa complexidade, a começar pela sua classificação.

O mesmo Astolpho Rezende, ao versar sobre a natureza dos direitos, reconhece: "Existem, todavia, certos direitos de difícil classificação. Dentre eles sobressaem os direitos do autor, o direito ao nome, os inventos industriais, etc". A Lei n. 5.988/1993 definiu o Direito Autoral como bem móvel, o que veio referendar a lição antiga do mestre Astolpho: "... só podem, no nosso Direito, considerar-se objeto de propriedade no sentido técnico e estrito, as coisas corpóreas, e, além delas, o direito de autor" (p. 138). Adverte, contudo - e isso é o que mais interessa ao nosso caso - com apoio em Ihering, não ser essa propriedade passível de esbulho ou usurpação, mas de simples concorrência (p. 138-139), e conclui: "O que assinalo e caracteriza a posse é sua defensibilidade pelos interditos. Só a posse que tem por objeto coisas materiais é suscetível de proteção pelos interditos. A posse que não tem por objeto coisas materiais é suficientemente defendida e protegida pelas mesmas ações que garantem os direitos de cujo exercício e gozo se trata" (p. 150).

Não é diferente a lição de José de Oliveira Ascensão:

Nos estudos que realizamos sobre esta matéria fomos porém levados a concluir que o direito de autor (e analogamente deveríamos falar dos direitos sobre bens industriais) não é nem uma propriedade nem um direito real. A obra intelectual, uma vez divulgada, não pode estar sujeita ao domínio exclusivo dum só. Todos disfrutam diretamente desse bem, mas só o titular pode beneficiar economicamente com ele. Tem pois um exclusivo de exploração econômica da obra (cfr. o art. 61º do Código do Direito de Autor). (Direitos Reais, Almedina, 1978, p. 106)

Concluimos por isso que os direitos sobre bens intelectuais se inserem na categoria dos direitos de exclusivo ou de monopólio.

O eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, o mais ilustre dos nossos civilistas, sustenta que as criações de espírito, entre elas a que dá origem ao direito autoral, não podem ser objeto de posse. Examina a Lei n. 5.988/1973 e afirma:

Também a circunstância de o art. 2º dessa mesma lei considerar o direito autoral, para efeitos legais, como bem móvel não dá margem a que se sustente a possibilidade de posse sobre as criações de espírito, pois o artigo 48, II, do CC, diz o mesmo com relação aos direitos de obrigação, e nem por isso são eles objeto de posse em nosso sistema jurídico (Posse, II./1/155).

Com estas considerações, estou em conhecer do recurso, pela divergência, mas lhe negar provimento, julgando incabível o uso do interdito proibitório, pois o direito do autor, por não recair sobre coisa corpórea, não pode ser turbado ou esbulhado, apenas exercido indevidamente por outros, em simples concorrência, o que constitui ofensa à exclusividade ou monopólio, - porquanto só o titular pode beneficiar-se economicamente com ele, - mas defensável através das outras vias que o sistema concede à defesa dos direitos.

Reiterando essa fundamentação, estou em conhecer do recurso, pela divergência, e lhe dar provimento, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que é inadmissível o uso do interdito proibitório para a defesa de direito autoral, invertidos os ônus da sucumbência. Com isso, fica prejudicado o exame da outra tese suscitada no recurso, sobre a ilegitimidade passiva da autora.

É o voto.

VOTO-VOGAL VENCIDO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, vou rogar ao Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar respeitosa vênias para fixar-me na seguinte posição: admitindo que o tema tenha sido debatido, questionado, prescindiria de um acórdão fazer expressa referência a um dispositivo legal, eventualmente dado como afrontado, mas, no caso concreto, não se dá por afrontado qualquer dispositivo de lei. Argüi-se divergência de interpretação de lei. Neste caso - entendo eu - não se pode trabalhar a respeito da desarmonia de interpretação de texto legal se não se tem um texto legal sobre o qual trabalharam, teriam trabalhado ou deveriam trabalhar os acórdãos posto em conflitos.

Por isso, respeitosamente, divirjo do voto do Sr. Ministro Relator para não conhecer do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, com a vênias do Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Conheço do recurso pelo dissídio e lhe dou provimento, na linha de precedente desta Turma, REsp n. 89.171, do qual também foi relator o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Sr. Presidente, vou rogar vênias ao Eminentíssimo Ministro Fontes de Alencar para acompanhar o voto do eminentíssimo Ministro-Relator, entendendo, caracterizado, no caso, o dissídio de julgados, em face de um acórdão oriundo da Colenda Terceira Turma desta Casa.

Há, na espécie, uma *quaestio juris*, que foi posta nas instâncias ordinárias e amplamente debatida no recurso especial, envolvendo não só a proteção possessória conferida pelo Código Civil, como também as preceituações inscritas na lei processual civil, entre as quais se acham os arts. 932 e 933.

Tocante ao mérito, meu voto é no sentido do que já assentou esta Eg. Turma quando do julgamento do REsp n. 89.171.

Acompanho, pois, o eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Sr. Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro *Fontes de Alencar*, para dar por configurada a divergência.

Acompanho o voto do eminentíssimo Ministro-Relator pois o resultado já está definido independentemente do meu voto, mas reservo-me a fazer novas reflexões sobre o tema específico da adequação, ou não, da ação de interdito proibitório utilizada pelo Ecad nas hipóteses como a dos autos.

RECURSO ESPECIAL N. 126.797-MG (97.24107-6) (2.584)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Recorrido: Rádio Inconfidência Ltda

Advogados: Antônio Olímpio Nogueira e Eduardo Sales Pimenta

EMENTA

Direito Autoral. Interdito proibitório. Precedentes da Corte.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção não discrepam ao afastar o interdito proibitório para a defesa dos direitos autorais.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

DJ 06.04.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Cuida-se de recurso especial interposto por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad, com fulcro no art. 105, III, alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra decisão prolatada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso, inadmitindo o uso dos interditos possessórios à defesa dos direitos pessoais.

Sustenta o recorrente que, de acordo com os artigos 485, 488, 490, 493, I, do Código Civil, e artigos 29, 30 e 73 da Lei n. 5.988/1973 e com os precedentes que menciona, o Direito Autoral goza de proteção possessória por meio dos interditos.

Não houve contra-razões e o recurso especial foi admitido (fls. 317-319).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Ecad ajuizou interdito proibitório cumulado com perdas e danos, extinto em primeiro grau em relação ao interdito e improcedente em relação ao pedido de perdas e danos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença.

O julgado recorrido não discrepa da jurisprudência da Corte, nem, a meu juízo, da melhor doutrina.

Quanto à primeira, é suficiente reproduzir precedente da Quarta Turma de que foi Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, com a ementa que se segue, *verbis*:

Posse. Direito de autor. Interdito proibitório. Inadmissibilidade.

Não cabe a utilização dos interditos proibitórios para a defesa dos direitos autorais.

Recurso conhecido pela divergência, mas improvido (REsp n. 89.171-MS, DJ de 08.09.1997).

Quanto à segunda, merece ser transcrita a lição de **José Carlos Moreira Alves**, *verbis*:

A nosso ver, as criações do espírito (que dão origem, inclusive, ao direito autoral) em si mesmas não podem ser objeto de posse. Tem razão Oliveira Ascensão, ao escrever, com referência ao direito brasileiro:

Todavia, hoje como ontem, parece-nos que a posse pressupõe necessariamente uma coisa sobre a qual se exerçam poderes. Mesmo a chamada posse de direitos não deixa de pressupor uma coisa sobre a qual recai o exercício do direito. Por isso a posse se perde pela destruição da coisa, por exemplo, e a referência a esta perpassa todo o regime da posse. O direito de autor, que não pressupõe uma coisa, não pode assim originar posse.

O próprio artigo 485 do Código Civil exprime esta idéia, pois exige para o possuidor que tenha de fato o exercício, o que só pode significar o exercício de poderes de fato. O direito de autor não permite situações que caiam nesta previsão, porque sobre a obra não se pode produzir uma situação de fato.

A obra não é pois suscetível de posse. Como veremos, os meios de tutela desta dispensam o recurso aos meios possessórios.

Note-se que, em face da natureza jurídica que lhe atribuiu a Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973 (que revogou os artigos do Código Civil sobre a propriedade literária, artística e científica - direito real, segundo a sistemática adotada pelo Código -, e passou a considerar duas espécies de direitos autorais: os morais, que são personalíssimos, e os patrimoniais, que pertencem ao gênero direito absoluto, mas não à espécie direito real, e isso por ser o direito autoral, ainda que patrimonial, fundamentalmente diverso do direito de propriedade), não há sequer que se pretender a possibilidade de posse sobre a criação literária, artística e científica - e, portanto, sobre a coisa incorpórea - sob a alegação, que aliás é puramente formal, do paralelismo entre a propriedade e a posse. Também a circunstância de o artigo 2º dessa mesma lei considerar o direito autoral, para os efeitos legais, como bem móvel não dá margem a que se sustente a possibilidade de posse sobre as criações do espírito, pois o art. 48, II, do Código Civil diz o mesmo com relação aos direitos de obrigação, e nem por isso são eles objeto de posse em nosso sistema jurídico. Regras dessa natureza significam apenas que se estendem a tais direitos a disciplina jurídica das coisas móveis, no que for compatível com a natureza deles. Ademais, no direito brasileiro, não existe norma correspondente ao § 311 do Código Civil austríaco, o qual reza: "Todas as coisas corpóreas ou incorpóreas que são objeto do comércio jurídico podem ser tomadas em posse". (Posse, Forense, Vol. II, 1º Tomo, 2ª ed., 1991, p. 115-157)

É certo que há um precedente desta Turma, de que foi Relator o Senhor Ministro *Cláudio Santos*, admitindo o uso da proteção possessória em direito autoral (REsp n. 41.813-RS). Naquela ocasião (1984), ficaram vencidos os Senhores Ministros *Eduardo Ribeiro* e *Waldemar Zveiter*. Mais recentemente, porém, ausente o Senhor Ministro *Costa Leite*, que acompanhou o Relator, admitindo o uso da proteção possessória, no precedente mencionado, esta Turma, Relator o Senhor Ministro *Nilson Naves*, uniformizou o entendimento da Seção, com a ementa que se segue, *verbis*:

Direito de autor. Interdito proibitório. Dele não se pode valer o Ecad, a pretexto de defender a posse de tais direitos. Posse não há, inexistindo em consequência turbação ou esbulho. Precedentes da 4ª Turma do STJ: REsp's n. 89.171 e 110.523. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 79.843-MG, DJ de 16.06.1997)

Destarte, presente a Súmula n. 83 da Corte, eu não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 144.907-SP (97.0058586-7)

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrente: Comercial Cabo TV São Paulo Ltda

Recorrido: Escritório Central de Arrecadação de Distribuição - Ecad

Advogados: Maurício Pessoa e outros

Maria Cecília Garreta Prats Caniato e outros

EMENTA

Direitos Autorais. Interdito proibitório.

Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que incabível o interdito proibitório para a proteção de direito autoral. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Menezes Direito.

Brasília (DF), 10 de novembro de 1997 (data de julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente e Relator

DJ 30.03.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Na causa em que controverte com o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad, Comercial Cabo TV São Paulo investe contra acórdão da e. Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, sob a alegação de que discrepou de julgados de outros tribunais, ao entender cabível o interdito proibitório para proteção de direito autoral, e negou vigência a dispositivos da Lei n. 5.988/1973, ao reconhecer a legitimidade do Ecad para a defesa de direitos do autor.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É relatório, Senhores Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): - No que diz com a legitimidade, não assiste razão ao recorrente, apresentando-se o acórdão, no particular, afinado com a jurisprudência deste Tribunal, como se colhe, dentre outros, dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 74.041-RS, n. 76.553-MG, n. 89.605-RJ, assim exteriorizado o último, de minha relatoria:

Direito Autoral. Cobrança. Ecad. Legitimidade ativa.

O Ecad está legitimado a promover ação de cobrança de contribuição devida em razão de direito autoral, independentemente da comprovação da filiação do titular e autorização deste.

Quanto à outra questão, após um período de vacilação, a jurisprudência da Seção especializada acabou se firmando no sentido de que incabível o interdito proibitório para a proteção de direito autoral. Com esta Terceira Turma acolhendo esse entendimento que já prevalecia na Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 67.478-MG, para cujo acórdão o eminente Ministro Nilson Naves escreveu a seguinte ementa:

Direitos de autor. Interdito proibitório. Dele não se pode valer o Ecad, a pretexto de defender posse de tais direitos. Posse não há, inexistindo em consequência turbação ou esbulho. Precedentes da 4ª Turma do STJ: REsp's n. 89.171 e n. 110.523. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.

Assim é que, Senhores Ministros, conheço em parte do recurso e, nessa parte, lhe dou provimento, para modificar o capítulo do acórdão pertinente ao interdito proibitório, pedido em relação ao qual impende decretar a carência da ação, com a nota de que subsiste o pedido cumulado. É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 156.850-PR (97.0085952-5)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad
Recorrida: TV Cabo Iguaçu Sociedade Civil Ltda.
Advogados: Ludovico Albino Savaris
Rui Geraldo Camargo Viana e outros

EMENTA

Processual Civil. Direitos autorais. Ação de interdito proibitório cumulada com perdas e danos. Ecad. Legitimidade. Recurso especial. Fundamento constitucional suficiente para “manutenção” da decisão. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido.

I - Assentando-se o acórdão recorrido sobre fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, resta prejudicada a análise do recurso especial quando o fundamento constitucional suficiente para a “manutenção” do *decisum* deixa de ser atacado pela via recursal adequada ou, ainda, quando o recurso extraordinário interposto é inadmitido pelo tribunal de origem, por decisão transitada em julgada.

II - Segundo jurisprudência firme da Corte, não cabem os interditos possessórios para a defesa dos direitos autorais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná que, desprovendo apelação, entendeu não deter o recorrente legitimidade para defender a posse de direitos autorais, em ação de interdito proibitório cumulada com perdas e danos, por não haver juntado a prova de filiação dos titulares dos referidos direitos.

Irresignado, o autor interpôs recursos extraordinário e especial alegando neste, além de dissídio, violação dos arts. 103, 104 e 115 da Lei n. 5.988/1973, sustentando a possibilidade de promover, em nome próprio, a defesa judicial dos titulares de obras musicais, independentemente de qualquer prova de filiação.

Sem contra-razões, foi somente o recurso especial admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): O acórdão recorrido fundamentou sua conclusão, entre outros pontos, na ampla liberdade de associação assegurada no art. 8º da Constituição, conforme se verifica neste trecho de sua ementa:

Direitos Autorais. Ecad. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Reconhecimento de ofício.

- Dada a liberdade de associação assegurada no art. 8º, da CF, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad, somente tem legitimidade para representar em juízo os titulares de direitos autorais filiados às associações que organizaram o mencionado escritório. Não havendo prova da filiação, o Ecad é parte ilegítima para defender a posse sobre tais direitos (exegese do art. 104, da Lei n. 5.988/1973).

(*omissis*)

- Para exercer suas atribuições legais, o Ecad deve necessariamente especificar as músicas e peças executadas, bem como os seus respectivos autores.

Cuida-se, portanto, de fundamento constitucional suficiente para a “manutenção” do acórdão, uma vez que o recurso extraordinário restou inadmitido pelo Tribunal de origem, por decisão transitada em julgado.

Afigura-se, destarte, a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, qual seja a falta de interesse recursal do recorrente nesse ponto, incidindo, *mutatis mutandis*, o Enunciado n. 126 da Súmula-STJ:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Ademais, consoante jurisprudência firme desta Corte, não cabem os interditos possessórios para a defesa dos direitos autorais.

A propósito, dentre outros, o REsp n. 89.171-MS (DJ 08.09.1997) de que foi relator o Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, de cuja ementa se lê:

Posse. Direito de autor. Interdito proibitório. Inadmissibilidade. Não cabe a utilização dos interditos possessórios para a defesa dos direitos autorais.

Recurso conhecido pela divergência, mas improvido.

Em face do exposto, *não conheço* do recurso.

